



## **PROCESSO TC N.º 06666/22**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Interessado (a): Maria de Fátima Silva da Costa

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL  
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE  
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,  
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA  
LEGALIDADE – Assinação de prazo.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00307/22**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06666/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 20 de dezembro de 2022**



## PROCESSO TC N.º 06666/22

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Maria de Fátima Silva da Costa, matrícula n.º 825, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerias, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Compulsando as fichas financeiras fls. 14/70, constata-se que não há registro de pagamentos à ex-servidora, tampouco o recolhimento de contribuições previdenciárias durante os períodos listados abaixo, como também não houve dedução (dos citados períodos) na CTC emitida pelo município às fls. 12/13: Período de 01/01/1993 a 30/11/1993; Período de 01/04/1997 a 31/12/1997; Período de 01/01/1998 a 31/12/1998; Período de 01/01/1999 a 31/12/1999; Período de 01/01/2000 a 31/03/2000 e Janeiro de 2005. Ausência da ficha financeira de 2015. Ademais, a CTC anexada aos autos (fls. 12/13) contabilizou os dias referentes aos anos de 1992 e 1993, todavia, os dias correspondentes a estes anos não foram apresentados no total constante na CTC. Destaca-se que sem os períodos citados acima a ex-servidora **não possui o direito de aposentar-se com base no art. 3º da EC 47/05**. Desse modo, solicita-se esclarecimentos ao gestor acerca da ausência das contribuições previdenciárias nos períodos supracitados, bem como a não dedução na CTC emitida pelo município às fls. 12/13, devendo comprovar documentalmente que ocorreram as contribuições previdenciárias ou que, em relação aos períodos anteriores a 1998, foram prestados os serviços. Observa-se que a ex-servidora contribuiu para o RGPS até a data de 29/10/1991 (fl. 11), todavia, apenas iniciou a contribuição ao RPPS municipal em 28/12/1991. Solicita-se esclarecimentos acerca da existência desse lapso temporal entre 29/10/1991 e 28/12/1991, a fim de se verificar uma possível quebra de vínculo funcional.

Notificado o gestor responsável, deixou de apresentar quaisquer esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução assinando-se prazo ao Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira para que adote as providências necessárias de complementar a instrução na forma solicitada pelo Corpo de Instrução.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor do IPM de Bananeiras apresente documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.



## **PROCESSO TC N.º 06666/22**

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 20 de dezembro de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:19



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 17:46



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO